

A DELAÇÃO PREMIADA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

MAIANNY DE OLIVEIRA NUNES¹; DANIEL BROD RODRIGUES DE SOUSA²

¹ Universidade Federal de Pelotas – maiannynunes@hotmail.com

² Universidade Federal de Pelotas - brodsousa@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Ao longo da história, o Estado tem buscado meios para combater a criminalidade em todas as suas formas. Porém, essa tarefa é cada vez mais árdua, pois a modernidade possibilitou que uma organizada e sofisticada rede se formasse a serviço do crime. Para conter os avanços desses grupos, foi necessário criar mecanismos que permitissem identificar os envolvidos, coletar informações e ter acesso a provas, facilitando, assim, o trabalho de investigar e punir infratores. O instituto da delação premiada foi um dos instrumentos adotados pela legislação brasileira para auxiliar o Estado a cumprir com sua obrigação de persecução criminal.

O termo “delação” deriva do latim ‘*delatione*’ e significa “(...) denunciar, revelar. Já o termo “premiada” se deve ao fato de o legislador conceder prêmios ao delator que colabora com as autoridades.” (RIEGER, 2008, p. 05).

Damásio Evangelista de Jesus (2008), importante doutrinador, diz que

(...) a delação trata da incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório. Delação premiada, de sua parte, constitui aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.). (Grifo meu). (Disponível em: <http://blog.damasio.com.br/?p=223>).

Ricardo Antonio Andreucci (2006), por sua vez registra que

(...) o vocábulo delação, no sentido literal, é empregado, para indicar a denúncia ou acusação que é feita por uma das próprias pessoas que participaram da conspiração, revelando uma traição aos próprios companheiros. Logo, se alguém que não participou do delito indicar seus autores não será delator, mas testemunha. (Grifo meu). (Disponível em: <http://expresso-noticia.jusbrasil.com.br/noticias/140519/delacao-premiada>).

No século XVIII, Cesare Beccaria fez duras críticas à delação:

(...) De uma parte, as leis castigam a traição; de outro, autorizam-na. O legislador, com uma das mãos, aperta os laços de sangue e de amizade e, com a outra, dá o prêmio àquele que os rompe. Sempre em contradição com ele mesmo, ora tenta disseminar a confiança e encorajar os que duvidam, ora espalha a desconfiança em todos os corações. Para prevenir um crime, faz com que nasçam cem. (BECCARIA, 2008, p. 67-68).

Em decisão correspondente ao tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que, mesmo tendo o objetivo de auxiliar na eficácia do processo criminal, o delator acaba assumindo uma postura incomum:

(...) A partir do momento em que o Direito admite a figura da delação premiada (art. 14 da Lei 9.807/99) como causa de diminuição de pena e como forma de buscar a eficácia do processo criminal, reconhece que o **delator assume uma postura sobremodo incomum: afastar-se do próprio instinto de conservação ou autoacobertamento**, tanto individual quanto familiar (...). (Grifo meu). (BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal, HC 99736. Relator: Ministro Ayres Britto, 2010. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9226250/habeas-corpus-hc-99736-df>).

Criticado por muitos doutrinadores e apoiado por outros tantos, o instituto da delação premiada é utilizado no ordenamento jurídico brasileiro e em outros tantos diplomas legais ao redor do mundo como, por exemplo, na Itália, nos Estados Unidos e na Alemanha. (SILVA; DIAS, 2014).

Este trabalho tem como objetivo ampliar os conhecimentos através de um panorama geral sobre a evolução da delação premiada e suas previsões legais no ordenamento jurídico do nosso país.

2. METODOLOGIA

O estudo desenvolvido é resultado de um artigo feito para a disciplina de Direito Penal II, na Universidade Federal de Pelotas. Para a elaboração do mesmo, utilizamos o método dedutivo em pesquisas feitas na doutrina e na legislação brasileira sobre o tema da delação premiada. Analisamos artigos, livros e jurisprudências, e a partir das informações retiradas foram descritos os fenômenos observados na evolução do referido instituto. Sendo assim, passamos a estabelecer os parâmetros que delimitam e diferenciam a delação dos demais instrumentos jurídicos utilizados no Brasil e a extensão que este instituto deve alcançar nos próximos anos.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

No Direito Brasileiro, os primeiros registros da delação premiada podem ser verificados nas Ordenações Filipinas (1603-1867). Nelas havia um título que previa “como se perdoará aos malfeitores que derem outros à prisão.” Do Código Criminal do Império em diante, as legislações penais brasileiras se limitaram a recompensar a colaboração apenas na forma da confissão, até hoje admitida como atenuante. (SILVA; DIAS, 2014).

Em outros diversos períodos da nossa história, a delação foi utilizada (por exemplo, no Regime Militar); no entanto, somente em 1990 ela foi introduzida oficialmente no ordenamento jurídico brasileiro. Isto se deu em razão da edição da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), que em seu artigo 8º, § único, prevê:

Art. 8º, § único – O participante que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços). (Grifo meu)

Além disso, a referida lei também possibilitou a delação premiada para o crime de extorsão mediante sequestro. Na época, o artigo 7º da Lei nº 8.072/1990 acrescentou o § 4º ao artigo 159 do Código Penal. O texto deste parágrafo foi alterado pela Lei nº 9.269/1996, mas o instituto da delação foi mantido:

Art. 159, § 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (Grifo meu)

A partir da Lei nº 8.072/1990 a delação premiada passou a integrar outras numerosas legislações, a saber, alguns exemplos, a Lei nº 7.492/1986 (Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional), a Lei nº 8.137/1990 (Crimes Contra a Ordem Tributária), a Lei nº 9.613/1998 (Crimes de Lavagem de Dinheiro) e a Lei nº 11.343/2006 (Lei que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas).

Mesmo com o crescimento do número de dispositivos que indicavam a utilização da delação premiada, apenas com o advento da Lei 9.807/1999 (Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas) permitiu-se que este instituto passasse a ser aplicado em todos os crimes tipificados no Direito Penal Brasileiro (a lei prevê a possibilidade de extensão do benefício em qualquer situação, desde que preenchidos os requisitos para a concessão do mesmo). A aludida lei possibilita, por intermédio do mencionado mecanismo, a incidência de uma causa de diminuição de pena (art. 14) e, em alguns casos, até mesmo a extinção da punibilidade pelo perdão judicial, como se nota no seguinte dispositivo legal:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Mais recentemente, a Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), trouxe resoluções ainda mais completas para regular o que a mesma chamou de “colaboração premiada” ou, em outras palavras, a delação premiada. A referida lei dedica uma seção inteira ao tema (capítulo 2, seção I, artigos 4 a 7) e define os requisitos para a negociação e concessão do benefício, o papel do Ministério Público, do Delegado de Polícia e do Juiz de Direito, como funcionarão os depoimentos, os direitos do colaborador (delator), o que deve constar no termo de acordo de colaboração, entre outras informações pertinentes ao assunto. A lei foi considerada por juristas e aplicadores do Direito como um avanço, uma vez que forneceu diretrizes mais definidas para o instituto que, até então, encontrava-se pouco esmiuçado no cenário nacional, garantindo assim maior eficácia e exequibilidade a esta ferramenta jurídica.

4. CONCLUSÕES

A necessidade de meios de controle e combate a criminalidade fez com que a delação se tornasse um instrumento legitimado pelo legislador brasileiro. (...) É o ‘dedurismo’ oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da

forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas (...)" (NUCCI, 2007, p. 716).

Por algum tempo, a pluralidade de normas e sua regulamentação pouco precisa foram obstáculos à aplicação do instituto da delação premiada. Todavia, o advento da Lei 12.850/2013 trouxe novos parâmetros que modificaram a forma como este importante instrumento do direito brasileiro vem sendo utilizado.

O instituto da delação premiada ganhou maior visibilidade nos últimos anos, na medida em que, a partir das diretrizes lançadas pela Lei das Organizações Criminosas, passou a ser aplicado em diversos casos que ganharam notoriedade no cenário político nacional. Sendo assim, será possível nos próximos anos estabelecer mais concretamente os requisitos jurisprudenciais que orientarão a utilização desta ferramenta que tem se mostrado fundamental na elucidação de importantes e complexos fatos.

Em tempos em que a modernidade tem sido amplamente empregada a serviço do crime, se faz imprescindível o estudo da delação premiada a fim de que sejam fortalecidos e delineados os fundamentos deste relevante instrumento conferido pela legislação brasileira.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- RIEGER, R. J. da C. Breves considerações sobre o instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Bonijuris**, Curitiba, p.5, 2008.
- JESUS, D. E. de. **Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal brasileiro**. Blog Damásio, São Paulo, 29 jan. 2008. Acessado em 11 nov. 2014. Online. Disponível em: <http://blog.damasio.com.br/?p=223>.
- ANDREUCCI, R. A. **Delação premiada**. Jus Brasil, 2006. Acessado em 12 nov. 2014. Online. Disponível em: <http://expresso-noticia.jusbrasil.com.br/noticias/140519/delacao-premiada>.
- BECCARIA, C. **Dos Delitos e das Penas**. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008. p. 67-68.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. Sentença condenatória. Delação premiada. Causa especial de diminuição de pena reconhecida pelo juízo. Percentual de redução. Falta de fundamentação. Ordem parcialmente concedida. Habeas corpus nº 99736 DF. Relator Min. Ayres Britto. Brasília, 27 abr 2010. Online. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9226250/habeas-corpus-hc-99736-df>. Acessado em 19 nov 2014.
- SILVA, E. R; DIAS, P. R. **Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro**. Jus Brasil, 2014. Acessado em 12 nov 2014. Online. Disponível em: <http://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>.
- PEREIRA, F. M. A.; SILVA, R. de V. **Análise Jurídica da Nova Lei de Organizações Criminosas**. Jus Navigandi, fev 2014. Acessado em 20 jul 2015. Online. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/26710/analise-juridica-da-nova-lei-de-organizacoes-criminosas>.
- NUCCI, G.de S. **Manual de Direito Penal: parte especial**. 3^a Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 716.